

**RESOLUÇÃO Nº 009/2025 – CPJ
DE 24 DE ABRIL DE 2025**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Altera e acrescenta dispositivos à [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#) e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pela [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

Considerando o disposto na [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#), de 12 de setembro de 2024, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que “*disciplina o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos casos de improbidade administrativa e dá outras providências*”;

Considerando a edição da [Resolução n.º 306, de 11 de fevereiro de 2025](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que “*regulamenta o artigo 17-B da Lei n.º 8.429/1992, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o acordo de não persecução civil*”;

Considerando a necessidade de adequação da [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#) ao novel ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o §5º do art. 2º, da [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)”

§ 5º Nas hipóteses de recusa de oferecimento de proposta de ANPC ou de discordância com as condições exigidas pelo membro do Ministério Público, cabe pedido de revisão ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelo interessado.”

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 2º da [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#), com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 6º Não havendo reconsideração da decisão de recusa ou ajustes nas condições pelo membro oficiante, o pedido de revisão deve ser submetido ao CSMP, no prazo de 03 (três) dias.

§ 7º O CSMP poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, determinar a formalização de proposta de acordo ou ajustes nas condições impostas pelo membro oficiante, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito de sua decisão, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça para designar outro membro para a atuação.

§ 8º O pedido de revisão previsto nos parágrafos anteriores não tem efeito suspensivo, podendo o membro oficiante continuar com a investigação ou promover as demandas judiciais cabíveis.”

Art. 3º Fica alterado o inciso V do art. 3º, da [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

V – quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, quando houver, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da prática do ilícito, admitindo-se, excepcionalmente, a depender da situação concreta e da devida justificação, a flexibilização destes últimos, sempre que necessário para viabilizar a reparação do dano e preservar a atuação resolutiva do Ministério Público;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 4º Fica acrescentado o §4º ao art. 3º da [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#), com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

§ 4º Os efeitos do Acordo de Não Persecução Civil poderão ser estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 4º, da [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, visando assegurar a eficácia dos comandos da [Lei n.º 8.429/1992](#) e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, poderá prever, sempre que necessário para a reprovação e prevenção do ato de improbidade administrativa, uma ou mais das seguintes condições:”

Art. 6º Fica acrescentado o § 1º ao art. 7º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º, à [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#), com a seguinte redação:

“**Art. 7º** (...)

§1º. O membro do Ministério Público somente poderá arquivar o procedimento investigativo em razão da celebração de ANPC se atendidos, conjuntamente, os seguintes requisitos: (AC)

I – ter ocorrido a homologação judicial do ANPC;

II – ter o ANPC esgotado o objeto da investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º. O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação do CSMP, salvo entendimento contrário sumulado desse órgão de controle interno”. (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 16 da [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16** Após a homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, o membro do Ministério Público deverá instaurar, imediatamente, Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ajuste, nos termos do artigo 42, inciso V, da [Resolução n.º 008/2015 – CPJ](#), salvo se for possível sua verificação nos autos do processo judicial em que ocorrer a homologação.”

Art. 8º Fica alterado o *caput* do art. 21, da [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** As tratativas para a celebração de ANPC, seja na fase judicial ou extrajudicial, devem ser registradas em Procedimento Administrativo (PA) específico e autônomo, sem caráter investigativo, nos termos do art. 42, inciso VI, da [Resolução n.º 008/2015 – CPJ](#), o qual será arquivado por decisão motivada do seu presidente, quando ocorrer a assinatura do acordo ou o encerramento formal das negociações.”

Art. 9º Fica acrescentado o §2º ao art. 21, alterando e renumerando-se o parágrafo único, da [Resolução n.º 027/2024 – CPJ](#), com a seguinte redação:

“**Art. 21 (...)**

§ 1º Toda e qualquer informação relativa ao Procedimento Administrativo (PA) de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º O membro do Ministério Público do Estado de Sergipe poderá requerer ao juiz a manutenção da confidencialidade do Procedimento Administrativo (PA) da negociação e do correspondente acordo em relação a terceiros mesmo após a homologação judicial do ajuste, quando conveniente para a eficiência das investigações.”

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araújo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos